

CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESP – Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Publicado no BTE n.º 5 de 8 de Fevereiro de 1978.

Actualizado com as alterações ocorridas nos Boletins de Trabalho e Emprego números:

- 24 de 29 de Junho de 2003
- 24 de 29 de Junho de 2005
- 35 de 22 de Setembro de 2008.

Portaria de Extensão

Publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8 de 28 de Fevereiro de 2009.

Publicada em Diário da República através da Portaria n.º 204/2009, de 23 de Fevereiro.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito – CAE 96021, 96022

1 — Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Cabeleireiros de Portugal que se dedicam à actividade de penteado, arte e beleza e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal nos Distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda, Vila Real e Viana do Castelo.

2 — Este CCT é aplicado aos serviços aos utentes prestados nas actividades contidas no CAE-Rev 3: 96021 e 96022.

3 — O âmbito profissional é o constante da cláusula 9.^a e anexo.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entra em vigor a partir do 5.º dia posterior à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão a vigência de 12 meses contados a partir de Janeiro de 2008 e serão revistas anualmente.

3 — As tabelas vigorarão por um período máximo de 12 meses.

4 — A denúncia deste CCT, na parte respeitante à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, será feita decorridos até nove meses contados a partir da data referida no n.º 2 desta cláusula.

5 — A denúncia do CCT referido no n.º 1 pode ser feita decorridos dois anos contados a partir da referida data e renova-se por iguais períodos até ser substituído por outro que o revogue, assinado pelas partes subscritoras.

6 — As denúncias far-se-ão com o envio às demais partes contratantes através de carta registada com aviso de recepção, protocolo ou outro meio que faça prova da sua entrega à outra parte.

7 — As outras partes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção das propostas de revisão, presumindo -se que a outra parte aceita a proposta

desde que não apresente proposta específica para cada matéria, porém, ter-se-á como contraproposta a declaração da vontade de negociar.

8 — As partes denunciante disporão de até 10 dias para examinar as contrapropostas.

9 — As negociações iniciar-se-ão nos primeiros 10 dias úteis após os prazos definidos nos números anteriores.

10 — A convenção denunciada manter-se-á até à entrada em vigor de outra que a revogue, assinada pelas partes.

11 — Serão enviadas ao Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho cópias das propostas e contrapropostas.

12 — Na reunião protocolar deve(m) ser definida(s) qual(ais) a(s) entidade(s) para secretariar o processo de revisão.

Cláusula 3.^a **Condições de admissão**

1 - É proibida a admissão de menores de 16 anos ou trabalhadores que não tenham as habilitações legais mínimas.

2 - A entidade patronal, ao admitir um novo trabalhador até essa data ao serviço de outra entidade patronal da mesma actividade, obriga-se a respeitar as regalias abrangidas por este contrato e pelo trabalhador, adquiridas ao serviço da entidade patronal imediatamente anterior. As regalias só serão respeitadas com o acordo das partes, feito por escrito, não podendo ser, no entanto, inferiores às contidas neste contrato.

Cláusula 4.^a **Período experimental**

1 - A admissão dos trabalhadores, qualquer que seja a sua categoria, é feita a título experimental no 1.º mês, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem qualquer compensação ou indemnização, obrigando-se contudo, a avisar a parte que pretender a rescisão do contrato com uma antecedência de oito dias.

2 - Sempre que o trabalhador o solicite, a admissão, a título experimental, deverá ser participada ao Sindicato no prazo de 15 dias a contar da entrada do trabalhador ao serviço com as seguintes informações: nome, residência, categoria, retribuição e datas de admissão e nascimento.

Cláusula 5.^a **Admissão para efeitos de substituição**

1 - A admissão de qualquer trabalhador, para efeitos de substituição temporária, entende-se feita sempre a título provisório, mas somente durante o período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito, assinado por ambas as partes.

2 - Nos casos em que, por força da apresentação do substituído à entidade patronal, ocorra a caducidade do contrato celebrado com o substituto, a entidade patronal concederá a este último um aviso prévio de 15 dias sem prejuízo do disposto do número seguinte.

3 - Quando a caducidade ocorra após seis meses de duração da substituição, cessa a obrigação de aviso prévio, tendo, porém, o trabalhador substituto o direito a uma compensação de um mês por cada ano completo de serviço. Para efeitos deste, a fracção do 1.º ano, superior a seis meses, conta-se sempre como ano completo de serviço.

4 - Sempre que o trabalhador substituto continue no serviço por mais de 20 dias após o reinício do serviço do substituído, a sua admissão será considerada, para todos os efeitos, como

definitiva a contar da data da admissão provisória, podendo, porém, ocupar lugar e funções diferentes sem prejuízo da remuneração auferida.

Cláusula 6.^a **Deveres da entidade patronal**

São deveres da entidade patronal:

- a) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito a higiene e segurança de trabalho e doenças profissionais;
- b) Prestar ao Sindicato todos os esclarecimentos que sejam pedidos sobre os trabalhadores sindicalizados ao serviço e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente contrato;
- c) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste contrato;
- d) Passar certificados de trabalho aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados, donde conste, além da categoria, a data de admissão e respectivo vencimento;
- e) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido de funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- f) Facultar, sem prejuízo de retribuição, aos trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial, particular ou equivalente o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas nos termos da cláusula 32.^a, «Regalias para a frequência de cursos oficiais ou equivalentes»;
- g) Segurar todos os trabalhadores pelo risco de acidentes de trabalho;
- h) Que todo o material eléctrico inerente à profissão de barbeiro ou cabeleireiro de homens seja obrigatoriamente fornecido pela entidade patronal.

Cláusula 7.^a **Garantias dos trabalhadores**

1 - É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefícios das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição;
- d) Em caso algum baixar a categoria do trabalhador;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho desde que essa transferência lhe cause prejuízos graves e sérios, nomeadamente a diminuição na média da retribuição;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviço dos trabalhadores;
- g) Despedir um trabalhador em contravenção com o presente contrato.

2 - A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência do local de trabalho.

3 - A prática por parte da entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, nos termos da alínea a) do n.º 1 desta cláusula.

4 - Constitui violação das leis de trabalho, como tal punida, a prática dos actos previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

Cláusula 8.^a **Deveres dos trabalhadores**

São deveres dos trabalhadores:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os seus superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita a execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade e fidelidade à entidade patronal, nomeadamente não exercendo a profissão por conta-própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de trabalho ou segredos profissionais, nem praticar a profissão clandestinamente;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos instrumentos de trabalho e produtos que lhes forem confiados pela entidade patronal;
- f) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

§ único. O dever de obediência a que se refere a alínea c) desta cláusula respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhe for atribuída.

Cláusula 9.^a **Definição funcional de categorias**

As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este contrato são as seguintes:

1) De barbeiros (cabeleiros de homens):

- a) Cabeleiro completo de homens - o profissional que, para além de executar corte de cabelo à navalha, penteados à escova e coloração de cabelo, executa também permanentes e descolorações no cabelo e desfrisagem;
- b) Oficial especializado - o profissional que executa corte de cabelo à navalha, penteado à escova, corte de cabelo normal, corte de barba, lavagem de cabeça e coloração de cabelo;
- c) Praticante (meio-oficial) - o que executa o corte normal de cabelo, corte de barba, lavagem de cabeça e penteado à escova, sob a orientação de um profissional mais categorizado;
- d) Aprendiz - o que, estando em regime de aprendizagem, trabalha sob orientação de um profissional mais categorizado;

2) De cabeleiros de senhoras:

- a) Cabeleiro completo - o profissional que, para além de executar as tarefas próprias das restantes categorias profissionais, executa também penteados de arte, penteados históricos e procede a aplicação de postigos;
- b) Oficial especializado - o profissional que ao executar funções das categorias seguintes faz também ondulações a ferro, penteados de noite, caracóis a ferro, diagnósticos técnicos e as preparações químicas resultantes deste diagnóstico;
- c) Praticante - o profissional que, para além de executar tarefas próprias de ajudante (de cabeleiro), executa também corte de cabelo, penteados e mise-en-plis;
- d) Ajudante - o profissional que faz lavagem de cabeça, isola e enrola o cabelo para permanentes, aplica tintas e faz descolorações, coloca rolos e executa secagem de cabelos com secador de mão, prestando ainda auxílio aos profissionais precedentes;
- e) Aprendiz - o profissional que, estando em regime de aprendizagem, trabalha sob a orientação de um profissional mais categorizado.

§ único. O acesso às categorias de praticantes apenas é permitido aos profissionais das categorias imediatamente inferiores com o período mínimo de um ano de prática e aprovação no exame respectivo de acordo com a cláusula 15.^a;

3) De ofícios correlativos:

- a) Manicura - o profissional que trata do embelezamento das mãos e (ou) arranjo das unhas;
- b) Calista - o que procede à extracção dos calos e de calosidades dos pés e arranjo das unhas dos pés;
- c) Massagista de estética - o que executa massagens de estética;

- d) Esteticista - o que executa tratamento de beleza;
- e) Oficial de posticheiro - o que procede à implantação de cabelos na tela, preparação e composição de postiços e entretecido;
- f) Ajudante de posticheiro - o que procede à preparação de cabelo para implantação na tela e à execução de franjas crescentes e monturas;
- g) Pedicura - o que trata do embelezamento dos pés e (ou) arranjo de unhas;
- h) Auxiliar de recepção - pessoa que recebe o(a) cliente e o(a) encaminha para o profissional respectivo, com vista à execução dos serviços pretendidos, faz marcações de serviços, atende o telefone, podendo ainda fazer serviço de caixa;
- i) Aprendiz - o que, estando em regime de aprendizagem, trabalha sob a orientação de um profissional mais categorizado.

Cláusula 10.^a

Carteira profissional

Todo o profissional tem de possuir uma carteira profissional passada pelo Sindicato, de que conste a categoria profissional, que será autenticada pela entidade patronal que esteja oficialmente autorizada a fazê-lo.

Cláusula 11.^a

Obrigatoriedade na utilização da carteira profissional

Nenhum profissional poderá exercer a correspondente actividade profissional sem estar munido da respectiva carteira profissional.

§ 1.º A apresentação da carteira profissional é obrigatória sempre que exigida pela direcção e trabalhadores do Sindicato, pelos trabalhadores da Inspecção do Trabalho ou pela entidade patronal.

§ 2.º As carteiras profissionais deverão ser revalidadas anualmente, no mês de Fevereiro, pelo Sindicato, devendo a direcção do Sindicato avisar os associados até ao fim do mês de Dezembro anterior.

Cláusula 12.^a

Quadros de pessoal

As entidades patronais ficam obrigadas a organizar e remeter à Secretaria de Estado do Trabalho, em duplicado, e ao Sindicato, em triplicado, até 60 dias à entrada em vigor do presente contrato e nos anos seguintes, de acordo com a legislação em vigor, um quadro de pessoal ao seu serviço abrangido pelo presente contrato, do qual constem os seguintes elementos em relação a cada trabalhador: nome completo, por ordem alfabética, data de nascimento, admissão, última promoção, categoria, ordenado, número de carteira profissional e o número de associado do Sindicato.

Cláusula 13.^a

Registo dos desempregados

Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço qualquer trabalhador, devem consultar os registos de desempregados das delegações da Secretaria de Estado do Trabalho e do Sindicato.

Cláusula 14.^a

Admissão ou promoção para cargo de chefia

As admissões ou promoções para cargo de chefia devem ter sempre em conta, prioritariamente, os trabalhadores da firma que necessariamente e em casos de promoção terão a preferência para o preenchimento dos referidos cargos.

Cláusula 15.^a

Ensino e aprendizagem

A Associação dos Cabeleireiros de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal obrigam-se a cooperar com o melhor interesse e boa vontade na orientação e direcção da escola profissional de que foram instituidores e cuja finalidade é essencialmente a seguinte:

- a) Ministras ensinamentos de ordem técnica e profissional relativos às actividades integradas naqueles organismos;
- b) Efectuar exames profissionais;
- c) Promover e colaborar em realizações de ordem artístico-profissional, como concursos, demonstrações, palestras ou outras de natureza semelhante que visem o aproveitamento técnico ou, de modo geral, a valorização profissional dos elementos da classe.

Cláusula 16.^a **Entidade examinadora**

A Escola Profissional dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos e o Instituto do Emprego e Formação Profissional são as únicas entidades competentes para efectuar exames.

Cláusula 17.^a **Tempo de aprendizagem**

- 1 - A duração do período de aprendizagem é de dois anos.
- 2 - Logo que completarem o período de aprendizagem os aprendizes ascenderão à categoria de: Ajudante no sector de cabeleireiros de senhoras;
Praticante ou meio oficial no sector de cabeleireiro de homens.

Cláusula 18.^a **Promoções dos aprendizes**

Os aprendizes que devam ser promovidos, se no estabelecimento onde trabalham não houver vaga, ficarão em regime de supranumerários, sem prejuízo da remuneração que lhes devia caber caso houvesse vaga.

§ único. Das promoções previstas nesta cláusula não poderão resultar despedimentos dos titulares da categoria profissional da qual a promoção se deu nem dos que tenham direito à promoção.

Cláusula 19.^a **Período normal de trabalho**

- 1 - O período normal de trabalho para todos os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e duas horas, distribuídos de segunda-feira a sábado com os seguintes horários:
No concelho do Porto:

a) Barbeiros (cabeleireiros de homens):

- 1) De segunda-feira a sexta-feira:

Abertura - 9 horas;

Encerramento - 20 horas;

Encerramento intermediário - das 13 às 16 horas;

- 2) Ao sábado:

Abertura - 8 horas e 30 minutos;

Encerramento 13 horas;

b) Cabeleireiro de senhoras:

- 1) De segunda-feira a sexta-feira:

Abertura - 9 horas e 30 minutos;

Encerramento - 19 horas e 30 minutos;

Encerramento intermediário - das 12 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos;

- 2) Ao sábado:

Abertura - 8 horas e 30 minutos;
Encerramento 13 horas.

Nos restantes concelhos deverão ter-se em atenção as respectivas disposições camarárias sobre a abertura e encerramento dos estabelecimentos.

2 - Qualquer estabelecimento de cabeleireiro de senhoras poderá ter um horário de trabalho por turnos desde que a entidade patronal e trabalhadores o estabeleçam, estando para isso os estabelecimentos abertos conforme a autorização camarária. Neste caso será enviada a acta do acordo ao Sindicato.

§ único. Haverá em cada um dos períodos de laboração uma tolerância de trinta minutos para ulimação dos trabalhos entretanto iniciados. Em relação ao turno do primeiro período, a tolerância será compensada no início do segundo período. Em relação ao segundo período será considerado trabalho extraordinário em termos legais ou compensado no primeiro período do dia seguinte.

Cláusula 20.^a **Atrasos de comparência**

1 - A entrada dos trabalhadores pode verificar-se até quinze minutos após o horário fixado, desde que a soma destes atrasos não ultrapasse noventa minutos no decurso de um mês.

2 - Os atrasos de comparência até ao limite fixado no número anterior são havidos como justificados e não produzem qualquer efeito na remuneração ou nas férias, mas todos os atrasos diários verificados depois de atingir aquele limite serão descontados na remuneração ou nas férias.

Cláusula 21.^a **Período de lanche**

Na segunda metade do segundo período de trabalho, o mesmo deve ser interrompido pelo período de quinze minutos para o trabalhador lanchar, não produzindo qualquer efeito na remuneração, nas férias ou em qualquer outro direito.

Cláusula 22.^a **Descanso semanal e feriados**

O descanso semanal é ao domingo.

§ único. É obrigatória a suspensão da actividade nos dias decretados como feriados de encerramento obrigatório, nos dias de feriado municipal e na terça-feira de Carnaval.

Cláusula 23.^a **Trabalho extraordinário**

1 - Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 - Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho extraordinário.

3 - O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando ocorram motivos imprevisíveis e em caso algum poderá exceder o limite de duas horas diárias ou sessenta anuais.

Cláusula 24.^a **Salários mínimos**

1 - A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são asseguradas as retribuições mínimas constantes do anexo.

2 - A empresa é obrigada a entregar ao trabalhador no dia de pagamento da retribuição um talão preenchido de forma indelével no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas extraordinárias, subsídios, descontos, número da caixa de previdência e o montante líquido a receber.

3 - O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês ou semana, nunca ultrapassando dez minutos para além do trabalho.

4 - Aos profissionais constantes das alíneas a), b) e e) do n.º 1 da cláusula 9.ª caberá ainda a percentagem de 50% do apuro total semanal ou mensal desses profissionais, deduzidos que forem 15% desse apuro para despesas da entidade patronal, sempre que tal apuro seja superior ao dobro das retribuições mínimas fixadas para aqueles profissionais, e segundo a seguinte fórmula:

$$\text{Percentagem} = \frac{\text{Apuro total} - 15\%}{2}$$

Por apuro total semanal ou mensal entende-se o apuro do trabalhador excluído das aplicações e eventuais impostos sobre serviços.

§ 1.º Para efeito do que o número anterior contém, todos os industriais de barbearia devem possuir folhas do apuro, fornecidas e autenticadas pela associação industrial que os representa, onde os profissionais registarão o valor dos seus trabalhos, acto contínuo à prestação dos mesmos.

§ 2.º Todos os trabalhadores do sector de cabeleireiro de homem terão direito a 10% sobre o lucro nos produtos vendidos aos clientes por aqueles atendidos. Tratando-se, porém, de aplicações de lacas, loções faciais, ampolas, champôs, perfumes e cremes a percentagem subirá para 20%.

Cláusula 25.ª **Remuneração do trabalho extraordinário**

O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

1) Horas diurnas:

a) Barbeiro-cabeleireiro de homens - a 1.ª hora será paga com 25% do acréscimo e as restantes horas serão pagas com 50% de acréscimo;

b) Cabeleireiro de senhoras - serão pagas com 50% de acréscimo;

2) Horas nocturnas - nas horas nocturnas haverá um acréscimo de 25% sobre as horas diurnas referidas no número anterior;

3) O trabalho prestado em cada dia de descanso semanal ou feriado obrigatório é remunerado com o acréscimo de 100%;

4) O trabalhador, quando preste trabalho nos dias indicados no n.º 3 desta cláusula, terá direito a um dia de descanso, a gozar num dos três dias subsequentes, salvo quando aquele trabalho seja inferior a meio dia, em que o descanso não poderá ser inferior àquela fracção de tempo.

Cláusula 26.ª **Subsídio de Natal**

1 - Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço efectivo têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2 - Os trabalhadores que não tenham concluído um ano de serviço até 31 de Dezembro receberão a importância proporcional aos meses de serviço.

3 - Cessando o contrato, o subsídio será pago, de acordo com o número anterior, na data da referida cessação.

4 - O subsídio referido nos n.ºs 1 e 2 deverá ser pago até oito dias antes do dia 25 de Dezembro.

5 - No ano da suspensão o trabalhador terá direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço efectivo prestado nesse ano. No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço efectivo até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

6 - Sem prejuízo da retribuição mínima fixada relativamente aos profissionais constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 da cláusula 9.^a, o subsídio de Natal será sempre calculado com base na média dos salários das últimas 12 semanas ou três meses, conforme a retribuição seja semanal ou mensal, anteriores a 12 de Dezembro do ano a que respeita, não se contando, porém, o tempo de férias, se gozadas nesse período.

Cláusula 27.^a **Período de férias**

1 - a) Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar, em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição, 30 dias de férias.
b) Os trabalhadores admitidos até ao fim do 1.º semestre, depois de 60 dias de serviço, têm direito a gozar, nesse ano, um período de 10 dias de férias.

2 - O direito de férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente àquele a que diga respeito.

§ 1.º Cessando o contrato de trabalho a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição corresponde a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

§ 2.º A época de férias deverá ser marcada de comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores. Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias no período decorrente entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada, sendo fixado um sistema rotativo anual com preferência inicial os trabalhadores mais antigos.

§ 3.º O período de férias será gozado em dias seguidos. Por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, poderão as férias ser fraccionadas em dois períodos.

§ 4.º Sempre que possível, os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa gozarão férias simultaneamente, se nisso tiverem conveniência.

§ 5.º Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias antes da sua incorporação, salvo se nesse ano já as tiverem gozado, devendo para o efeito avisar a entidade patronal logo que convocados, mas sempre a tempo de as poder gozar.

§ 6.º Será elaborado um mapa de férias, que a entidade patronal afixará nos locais de trabalho, até ao dia 15 de Maio do ano em que as mesmas vão ser gozadas.

Cláusula 28.^a **Subsídio de férias**

1 - A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores, antes do início das férias, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias, sem prejuízo da retribuição normal.

2 - Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

3 - Relativamente aos profissionais do sector de barbearia (cabeleireiro de homens) a que respeitam as alíneas a), b) e c) do n.º 1 da cláusula 9.ª, o cálculo da remuneração das férias e o correspondente subsídio de férias terá por base a média das remunerações auferidas nas últimas 12 semanas ou três últimos meses, conforme o pagamento seja semanal ou mensal. Estes prazos referem-se ao tempo imediatamente anterior ao início das férias do primeiro empregado ao serviço da entidade patronal.

Cláusula 29.ª **Faltas**

I - Definição

- 1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que é obrigado.
- 2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.
- 4 - Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

II - Tipos de faltas

- 1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 - São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos do que se transcreve no n.º III;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - f) As prévia ou posteriormente autorizados pela entidade patronal.
- 3 - São consideradas faltas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

III - Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

- 1 - O trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral.
- 2 - Até dois dias consecutivos por falecimento de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 3 - São nulas e de nenhum efeito as normas dos contratos individuais ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que disponha de forma diversa da estabelecida no n.º III.

Cláusula 30.^a
Despedimentos

Ficam proibidos os despedimentos sem justa causa.

Cláusula 31.^a
Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

a) Durante a gravidez é vedado às mulheres trabalhadoras o desempenho de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico e tarefas que impliquem posições incómodas. Têm de ser imediatamente transferidas para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da remuneração correspondente à sua categoria. Podem interromper o trabalho diário por um total de duas horas, repartido por um máximo de dois períodos, para a assistência aos filhos durante os primeiros seis meses após o parto e pelo total de uma hora nos seis seguintes, repartindo de igual forma, sem diminuição de retribuição nem redução de qualquer outro direito. É vedada às mulheres trabalhadores a prestação de trabalho depois das 20 horas. As trabalhadoras grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho sem perda de retribuição habitual, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.

Cláusula 32.^a
Regalias para a frequência de cursos oficiais ou equivalentes

1 - Com o objectivo de colaborar na promoção cultural dos trabalhadores, a entidade patronal concederá as seguintes regalias:

- a) Dispensa até uma hora por dia durante o funcionamento dos cursos, sem prejuízo da remuneração, sempre que necessário;
- b) Faltar em cada ano civil, sem perda de retribuição, o tempo indispensável à prestação de provas de exame, no máximo de 10 dias.

2 - Para poderem beneficiar das regalias constantes do número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de trabalhadores-estudantes.

3 - As regalias previstas no n.º 1 desta cláusula cessarão automaticamente logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano seguinte ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

Cláusula 33.^a
Comissão arbitral

Quaisquer dúvidas de interpretação ou lacunas surgidas da presente regulamentação deverão ser submetidas à apreciação de uma comissão composta por um representante do Sindicato, um representante da Associação e um terceiro elemento eleito de comum acordo pelos dois primeiros e que terá voto de desempate em qualquer decisão a tomar.

Cláusula 34.^a
Disposições transitórias

A cláusula 27.^a, referente ao período de férias a gozar, unicamente terá aplicação a partir de 1978.

Cláusula 35.^a

No sector de barbeiros ou cabeleireiros de homens não existirá a categoria de manicura, cuja actividade, contudo, ficará sujeita, neste sector, a negociação entre as partes com profissão por conta própria.

§ único. Nos estabelecimentos do sector que mantêm manicuras em relação de trabalho subordinado, este só cessará por mútuo acordo das partes, devidamente reduzido a escrito.

Cláusula 36.^a
Quotização sindical

Em relação aos trabalhadores que por escrito manifestem interesse em que sejam as entidades patronais a enviar o produto das quotizações ao Sindicato, aquelas obrigam-se a enviar ao mesmo as quotizações deduzidas nos salários dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 do mês seguinte ao da dedução, desde que haja acordo, para o efeito, entre a entidade patronal e o trabalhador.

Tabela salarial

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004

	(Em euros)
I – Cabeleireiros de homens	
Cabeleireiro completo	463
Oficial especializado	454,50
Meio oficial / praticante	429
Aprendiz	
- 1º ano	331,50 (*)
- 2º ano	414,50 (*)
Pessoal adventício	28,50
2 – Cabeleireiro de senhoras	
Cabeleireiro completo	462,50
Oficial de cabeleireiro	454,50
Praticante	447
Ajudante	429
Aprendiz	
- 1º ano	331,50 (*)
- 2º ano	414,50 (*)
3 – Ofícios correlativos	
Manicura	428,50
Massagista estética	465
Esteticista	456,50
Oficial posticeiro	456
Ajudante posticeiro	429,50
Pedicura	429,50
Calista	429,50
Auxiliar de recepção	419,50 (*)
Aprendiz	
- 1º ano	331,50 (*)
- 2º ano	414,50 (*)

(*) Salário mínimo nacional.

Declaração dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do

Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção de trabalho 1500 empresas e 6000 trabalhadores.

Porto, 7 de Julho de 2008.

Pela Associação dos Cabeleireiros de Portugal:

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Depositado em 9 de Setembro de 2008, a fl. 22 do livro n.º 11, com o n.º 246/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Portaria de Extensão:

Publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8 de 28 de Fevereiro de 2009.

Publicada em Diário da República através da Portaria n.º 204/2009, de 23 de Fevereiro.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.os 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Cabeleireiros de Portugal e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 2008, são estendidas:

- a) Nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, que exerçam as actividades de barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Na área da convenção, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 - As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2008 e 2009 apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no Diário da República.

2 - A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 - Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, Pedro Manuel Dias de Jesus Marques, Secretário de Estado da Segurança Social, em 16 de Fevereiro de 2009.